

VOTO
PROCESSO: 00065.012185/2019-69
INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.012185/2019-69	670798200	007841/2019	13/02/2019	10/03/2019	11/03/2019	22/09/2020	25/09/2020	R\$ 35.000,00	29/09/2020	30/09/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

Infração: Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A companhia deixou de reembolsar em até 7 (sete) dias, a partir da data de solicitação e observados os meios de pagamento, à passageira Juliana Cristina Vieira (bilhete nº 0472170763144, do voo TAP 083).

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Ocorrência descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser regularmente notificada, a Interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - O reembolso objeto do auto de infração foi devidamente processado pela Autuada através de estorno junto ao cartão de crédito utilizado na compra, de acordo com a regra da tarifa aplicada na emissão do bilhete. Afirma que como a compra se deu pelo cartão de crédito, o reembolso é feito mediante estorno diretamente na fatura do cartão de crédito da passageira, e não por pagamento em valores diretamente a passageira, ou seja, o estorno foi efetuado na fatura do cartão de crédito VISA da passageira, e o crédito restou disponibilizado na fatura seguinte. Todo o procedimento concluiu no dia 14.02.2019;

II - A autuada não pode ser penalizada pelo tempo necessário de processamento do reembolso pela operadora do cartão de crédito. Cita a Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/GCON/SAS, que em seus pontos 11.38 e 11.39 afirma que o prazo de sete dias é imputável a companhia aérea apenas no que toca aos seus atos, porquanto não podendo essa ser responsável por todo o trâmite, quando foge de seu controle e atribuição de processamento;

III - A passageira adquiriu bilhete da tarifa Basic (BSI), o qual segundo as regras tarifárias previamente informadas a passageira, após a utilização de qualquer um dos trechos, deixa de ser passível de reembolso. Desta forma, foram reembolsadas/estornadas as taxas reembolsáveis;

IV - Caso não seja o entendimento deste órgão regulador, requer-se desde já a consideração da atenuante prevista no artigo 22, §1º, II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008;

V - A autuada pugna para que sejam observados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na medida em que a bagagem foi entregue em tempo razoável.

2.3. Pelo exposto, afirma que espera e confia que não lhe serão aplicadas penalidades administrativas e caso não seja este o entendimento, requer que eventual aplicação de penalidade pecuniária seja fixada no patamar mínimo, em atendimento ao postulado da razoabilidade e proporcionalidade e diante da existência de circunstâncias atenuantes.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por deixar de reembolsar em até 7 (sete) dias, a partir da data de solicitação e observados os meios de pagamento, o

valor do bilhete aéreo nº 0472170763144 - voo TAP 083, de 10/05/2019 - à passageira Juliana Cristina Vieira, reembolso este solicitado em 03/01/2019, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos da Tabela de "Valores de Multa Decorrentes de Infração À Resolução" do anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destaca:

Os relatos supracitados indicam que o comando de autorização do reembolso para a administradora do cartão de crédito não foi enviado até 10/01/2019 e, complementarmente, não traz os autos a impugnante qualquer comprovação de que enviara tal comando até esta data, nos termos do Art. 36 da Lei Nº 9784/1999 (...)

Ressalte-se ainda que não é possível aceitar que o cumprimento da norma ao realizar o pagamento do reembolso integral seja considerada uma medida voluntária adotada pela empresa e, portanto, a circunstância atenuante requerida não será concedida posteriormente durante a análise da dosimetria da sanção.

Diante disso, resta claro o cometimento da infração imputada à interessada no Auto de Infração Nº 007841/2019 (Grifou-se)

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, acrescentando as seguintes alegações:

I - O prazo deve ser observado no tocante aos atos que lhe sejam imputáveis ou que possam por ela ser administrados, porquanto não há que se falar na conclusão total do processo de reembolso, e sim na solicitação junto a intermediária;

II - A multa aplicada à Recorrente, ainda mais no montante excessiva de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) é totalmente despropositada, além de consubstanciar ofensa direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na CRFB DE 1988;

III - No caso em tela observa-se a incidência de pelo menos uma circunstância atenuante, consubstanciada na adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, face ao reembolso dos bilhetes de passagem;

IV - Considerando os impactos da covid-19, a recorrente necessita também da conscientização desta Agência Reguladora, para que se rechace imediatamente toda e qualquer sanção administrativa que apresente algum risco a continuidade dos serviços de transporte aéreo de passageiros.

2.7. Pelo exposto, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, ou caso não seja este o entendimento desta Assessoria de Julgamento de Autos de Segunda Instância, que seja verificada a improcedência do processo administrativo com a revogação da penalidade aplicada ou, ainda, requer a substancial redução da multa aplicada, notadamente e principalmente observando os efeitos nefastos da pandemia em toda aviação civil e da circunstância atenuante.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

4.2. A Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in*

verbis:

Art. 29. **O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias**, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Parágrafo único. Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4º, § 1º, incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos.

(Grifou-se)

4.3. Na situação descrita no Auto de Infração, restou demonstrado que a autuada deixou de reembolsar no prazo previsto na legislação complementar supracitada e a própria interessada afirma que a efetivação do reembolso deu-se somente no dia 14/02/2019 referente a uma solicitação de reembolso realizada em 03/01/2019, portanto, em prazo superior ao previsto na norma.

4.4. **Das razões recursais** - A autuada apresenta em recurso que quanto ao prazo fixado na legislação aplicável, não há que se falar na conclusão total do processo de reembolso, e sim na solicitação junto a intermediária, contudo falha a interessada em trazer qualquer comprovação que tenha tomado todas as providências no prazo previsto de reembolso aplicável. Uma vez que na situação descrita pela Fiscalização, a passageira Juliana Cristina Vieira solicitou o reembolso em 03/01/2019, falha a autuada em trazer qualquer comprovante de que até o dia 10/01/2019 havia tomado todas as providências para a efetivação do reembolso, tão somente informando a conclusão do procedimento que veio a ocorrer em data demasiadamente posterior, em 14/02/2019. A mera alegação de cumprimento da norma e que fez todos os procedimentos cabíveis no prazo, sem a necessária prova, não tem o condão de afastar o que foi apurado pela Fiscalização.

4.5. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.7. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.8. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.9. A empresa alegou ainda violação ao princípio da razoabilidade quanto ao valor da fixação de multa, afirmando que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.10. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores de multa do Anexo da Resolução ANAC 400/2016.

4.11. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 400/2016 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

4.12. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de violação ao princípio da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 400/2016 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e

pública) vinculam a unidade julgadora. Quanto ao fato de não constar aplicação de penalidades pela autuada, esta já foi corretamente analisada como circunstância atenuante pelo decisor em Primeira Instância administrativa. Todas as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes capazes de influir na dosimetria da pena foram considerados pela decisão anterior proferida e será novamente analisado a seguir.

4.13. Quanto ao cenário da COVID-19, não há norma aplicável nesta data que isenta o interessado das sanções aplicáveis em razão dos impactos da covid-19, não sendo competência desta unidade julgadora a normatização de novas regras, e tão somente a aplicação da norma vigente.

4.14. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.15. Quanto aos argumentos de aplicação de atenuantes/agravantes, estas serão analisadas a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância em 31/05/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

5.3. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Assim, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.4. A autuada apresentou em grau recursal a necessidade de aplicação da atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II por ter adotado voluntariamente providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Contudo, não existe subsídios que comprovem qualquer providência voluntária e eficaz para amenizar as consequências da infração adotado pela autuada. A mera regularização e cumprimento da norma tão somente elide a aplicação de novas sanções e não se configura como providência voluntária, mas sim vinculada a norma cogente/obrigatória. Assim, não pode ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 666798198, **não devendo** ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.6. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5240073** e o código CRC **E5A4C3E0**.



VOTO

PROCESSO: 00065.012185/2019-69

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 007841/2019.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5642897** e o código CRC **FC375D02**.

SEI nº 5642897



VOTO

PROCESSO: 00065.012185/2019-69

INTERESSADO: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto CJIN (SEI 5240073), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por infração capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 007841/2019.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/04/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5646140** e o código CRC **C54B90E6**.

SEI nº 5646140



CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.012185/2019-69

Interessado: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Auto de Infração: 007841/2019

Crédito de multa: 670798200

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - Membro Julgador
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Membro Relator

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da **TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.** no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 29, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por *Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea* .

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2021, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 28/04/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 29/04/2021, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5648925** e o código CRC **917A266D**.
